XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963
PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil parla garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresento o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999 /2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivos e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROCEDURAL AND ETHICAL ASPECTS OF THE GRAPHOTECHNICAL EXPERT IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Natalia Souza Machado Vicente
Diego Bianchi de Oliveira

Resumo

A perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Este tipo de perícia é fundamental para a autenticação de documentos, identificação de fraudes documentais e resolução de disputas judiciais, atuando como um pilar para a segurança jurídica e a administração da justiça. O novo CPC estabeleceu novas diretrizes para a realização de perícias, incluindo a grafotécnica, demandando uma investigação sobre como as alterações introduzidas impactaram a atuação dos peritos grafotécnicos no contexto judicial brasileiro. Assim, por meio do método dedutivo, lançou-se mão de técnicas de pesquisa como a revisão bibliográfica e documental para alcançar o objetivo de analisar como essas mudanças contribuem para efetividade das decisões judiciais. Destacou-se que a necessidade de demonstração da qualificação técnica dos peritos e a possibilidade das partes indicarem assistentes técnicos para acompanhar o processo garantem a transparência, a imparcialidade e a eficácia da perícia grafotécnica, reforçando seu valor como meio de prova. A utilização da perícia grafotécnica contribui significativamente para o processo de tomada de decisões judiciais, fornecendo subsídios necessários para fundamentar o convencimento do juiz. Sua adoção não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Atividade probatória, Autenticação de documentos, Laudo pericial, Perícia, Transparência do processo pericial

Abstract/Resumen/Résumé

Graphotechnical expertise, as framed by the New Brazilian Code of Civil Procedure (CCP), emerges as a crucial legal instrument, particularly in disputes questioning the authenticity of documents and signatures. This type of expertise is essential for document authentication, identification of document fraud, and resolution of judicial disputes, serving as a cornerstone for legal security and the administration of justice. The new CPC has established new guidelines for conducting forensic examinations, including graphotechnical ones, necessitating an investigation into how these changes have impacted the work of graphotechnical experts within the Brazilian judicial context. Utilizing the deductive method,

research techniques such as bibliographic and documentary reviews were employed to analyze how these changes contribute to the effectiveness of judicial decisions. It was highlighted that the requirement for demonstrating the technical qualifications of experts and the possibility for parties to appoint technical assistants to monitor the process ensure the transparency, impartiality, and efficacy of graphotechnical expertise, reinforcing its value as evidence. The use of graphotechnical expertise significantly aids the judicial decision-making process, providing necessary support to substantiate the judge's conviction. Its adoption not only facilitates the administration of justice but also promotes the real truth, essential for strengthening the Brazilian judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evidentiary activity, Document authentication, Expert opinion, Forensic examination, Transparency in forensic proceedings

1 INTRODUÇÃO

A perícia grafotécnica, uma especialidade forense dedicada à análise de documentos para verificar a autenticidade de assinaturas e identificar possíveis fraudes documentais, ocupa um lugar de destaque durante a fase instrutória no processo civil. Essa modalidade de perícia se torna indispensável em processos judiciais onde a veracidade de documentos é posta em questão, servindo como uma importante ferramenta na elucidação de casos que envolvem disputas contratuais, testamentos, entre outros documentos legais.

A importância da perícia grafotécnica transcende a simples análise documental, contribuindo significativamente para a segurança jurídica e a administração da justiça, ao fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisões baseadas em evidências concretas.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, ocorreu uma significativa mudança na forma como a perícia é concebida dentro do processo judicial brasileiro. O novo CPC introduziu diretrizes mais claras e rigorosas para a nomeação e atuação dos peritos judiciais, enfatizando a necessidade de qualificação técnica e a importância da imparcialidade no exercício da perícia. Essas mudanças visam assegurar que as análises periciais, incluindo as grafotécnicas, sejam realizadas por profissionais devidamente capacitados e inscritos em seus respectivos órgãos de classe, garantindo assim a confiabilidade e a precisão dos laudos periciais apresentados ao judiciário.

A nova legislação também ampliou as possibilidades de participação das partes no processo pericial, permitindo a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a realização das perícias e, dessa forma, assegurar maior transparência e equidade no processo. Essa abordagem colaborativa entre peritos judiciais, assistentes técnicos e o judiciário fortalece o princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares essenciais do sistema jurídico brasileiro.

A presente pesquisa propõe-se a investigar como as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil impactaram a atuação dos peritos grafotécnicos no contexto judicial brasileiro. O objetivo, portanto, é analisar as mudanças trazidas pelo novo CPC na regulamentação da perícia grafotécnica e avaliar como essas mudanças contribuem para a melhoria da qualidade e justiça das decisões judiciais.

A pesquisa foi conduzida por meio de método dedutivo em nível exploratório e descritivo, valendo-se de técnicas de pesquisa como a revisão bibliográfica e documental, analisando a legislação pertinente, doutrinas jurídicas e situações relacionadas à perícia grafotécnica.

2 PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A introdução do Novo CPC representou um avanço significativo na regulamentação da perícia grafotécnica no Brasil, estabelecendo um marco legal que reforça a importância dessa prática no contexto judicial. Ao definir critérios mais estritos para a atuação dos peritos e promover uma maior interação entre as partes envolvidas no processo, o Novo CPC contribui para a eficácia e a justiça das decisões judiciais, onde a perícia grafotécnica desempenha um papel fundamental.

A doutrina jurídica majoritária reconhece a promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, como um marco significativo na regulamentação da perícia grafotécnica no Brasil, trazendo avanços notáveis em diversos aspectos do processo judicial. Esses avanços são refletidos principalmente na formalização da qualificação dos peritos, na transparência do processo pericial e na valorização da prova técnica, elementos que juntos contribuem para a elevação da qualidade e da justiça das decisões judiciais.

Ver-se-á que, no que tange a formalização da qualificação dos peritos, o Novo CPC estabelece critérios rigorosos para a atuação dos peritos, exigindo que sejam profissionais de nível universitário e estejam devidamente inscritos em seus respectivos órgãos de classe (art. 156 do CPC). Essa exigência assegura que a perícia grafotécnica seja conduzida por especialistas qualificados, elevando o padrão das análises periciais e, consequentemente, a confiabilidade dos laudos apresentados. Essa formalização é entendida como essencial para garantir a precisão técnica e científica necessária nas perícias, fundamentando de maneira sólida as decisões judiciais.

Quanto a transparência do processo pericial, pode-se dizer que a introdução de mecanismos que permitem às partes indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização das perícias (art. 465, §1º do CPC) é outro avanço. Essa medida promove uma maior transparência no processo pericial, permitindo um controle mais efetivo sobre os procedimentos adotados pelos peritos. Tal transparência é fundamental para o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, contribuindo para a equidade e a justiça do processo judicial.

O que traz uma significativa valorização da Prova Técnica reforçada a importância das perícias como meio de prova, especialmente em casos que demandam conhecimento técnico ou científico específico (art. 156 do CPC). A doutrina aprecia essa valorização da prova técnica, reconhecendo a perícia grafotécnica como um instrumento crucial para o esclarecimento de questões complexas no âmbito judicial. A ênfase na necessidade de

conhecimento especializado para a análise de determinados fatos demonstra o compromisso do Novo CPC com a busca pela verdade real, fundamentando as decisões judiciais em bases técnicas sólidas.

Notar-se-á avanços trazidos pelo Novo CPC na regulamentação da perícia grafotécnica como fundamentais para aprimorar a qualidade das perícias e, por extensão, contribuir para a efetividade e justiça do sistema judiciário brasileiro. A formalização da qualificação dos peritos, a transparência do processo pericial e a valorização da prova técnica são considerados pilares essenciais para assegurar decisões judiciais mais fundamentadas e justas, refletindo o compromisso do Novo CPC com a melhoria contínua do processo judicial no Brasil.

2.1. Formalização da Qualificação dos Peritos

A exigência de qualificação formal dos peritos, conforme estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil, representa um marco na busca pela excelência e pela precisão nas atividades periciais dentro do sistema judiciário brasileiro. Esta disposição legal impõe que os peritos, incluindo aqueles especializados em perícia grafotécnica, possuam formação de nível superior e estejam regularmente inscritos em seus respectivos conselhos profissionais (art. 156, §1º do CPC). Tal requisito não apenas eleva o nível de especialização e profissionalismo exigido para a atuação nessa área, mas também promove uma padronização na qualidade das perícias realizadas, assegurando que os laudos periciais sejam elaborados com base em conhecimentos técnicos e científicos atualizados e reconhecidos.

Importa dizer que a necessidade de especialização se deve pelo fato de que cabe ao perito subsidiar o juiz quando a análise do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156, *caput*, do CPC). Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 397), a "elucidação do fato que requer conhecimento técnico não interessa apenas ao juiz, mas fundamentalmente às partes, que têm o direito de discutir de forma adequada a questão técnica, mediante, se for o caso, a indicação de assistentes técnicos".

José Miguel Garcia Medina (2017, p. 122) explica que é evidente que "o perito escolhido deve ter especialidade na matéria sobre que deverá opinar [...], podendo, inclusive, ser substituído, quando lhe faltar conhecimento técnico ou científico".

Ademais, importa destacar que "o perito não traz ao juiz fatos, mas sim opiniões técnicas e científicas a respeito de fatos" (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 397). O

perito, conforme esclarece Fábio Caldas de Araújo (2020, p 378), “atua como um intermediário entre o juiz e o fato jurídico. A atividade do perito é fundamental para permitir que o juiz possa compreender os fatos jurídicos complexos e, com isso, fundamentar sua decisão judicial de modo adequado”.

André Jales Falcão Silva (2022), por sua vez, ressalta que:

> “[...] o rigor técnico seguido nesta perícia ausenta o profissional grafotécnico qualquer manifestação de parcialidade, afastando assim qualquer convicção prévia a respeito do objeto periciado. A metodologia empregada promove a primazia dos procedimentos em cada exame. E, a partir de uma severa observância das leis e técnicas consagradas na ciência grafotécnica, o perito será conduzido ao resultado pretendido.”

Isso traz grande impacto na confiabilidade dos laudos periciais, pois a qualificação formal dos peritos tem um impacto direto na confiabilidade dos laudos periciais apresentados ao judiciário. Com peritos devidamente habilitados e reconhecidos por seus órgãos de classe, aumenta-se a credibilidade das análises técnicas realizadas, o que é essencial em processos judiciais onde a perícia grafotécnica pode determinar o desfecho de disputas sobre a autenticidade de documentos e assinaturas. A precisão técnica e científica assegurada por essa qualificação contribui significativamente para a fundamentação das decisões judiciais, proporcionando uma base sólida e confiável para o julgamento.

A formalização da qualificação dos peritos promove uma elevação no padrão das análises periciais. Isso se deve ao fato de que peritos qualificados estão mais aptos a aplicar metodologias científicas avançadas e a adotar as melhores práticas em suas avaliações, resultando em laudos mais detalhados, precisos e fundamentados. Essa elevação de padrão é particularmente importante em um campo tão técnico quanto a perícia grafotécnica, onde detalhes minuciosos podem ser determinantes para a análise de documentos e assinaturas.

O §2º do art. 156 do Código de Processo Civil estabelece que seja mantida uma lista de peritos na vara ou na secretaria, com a disponibilização dos documentos necessários para a habilitação, acessível aos interessados. Essa lista deve garantir que a nomeação dos peritos seja feita de maneira justa, considerando a capacidade técnica e a área de especialização de cada profissional. Esse procedimento assegura que nenhum profissional seja favorecido em detrimento de outros, proporcionando oportunidades iguais de participação para todos os cadastrados, conforme suas competências técnicas (Theodoro Júnior, 2024, p. 434).

Paulo Cordeiro de Melo (2016, p. 88) explica que é coerente excluir a possibilidade de o juiz escolher livremente o perito, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (CPC) exige a comprovação de conhecimento técnico adequado para a realização dos trabalhos

periciais. A perícia é uma prova técnica que requer a participação de um profissional devidamente qualificado, em conformidade com o *caput* do artigo que determina a realização da perícia quando a prova de um fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Dessa maneira, entende-se que haverá maior contribuição para a efetividade das decisões judiciais, pois a exigência de qualificação formal dos peritos não apenas assegura a qualidade técnica das perícias, mas também contribui para a justiça das decisões judiciais. Ao garantir que as análises periciais sejam realizadas por profissionais competentes e devidamente credenciados, o Novo CPC fortalece o sistema judiciário, assegurando que as decisões sejam baseadas em evidências sólidas e análises técnicas confiáveis. Isso é fundamental para a manutenção da confiança pública no sistema de justiça e para a efetiva realização da justiça nos casos em que a perícia grafotécnica é aplicada.

Menciona-se ainda que a exigência de qualificação formal dos peritos reflete uma tendência global de valorização da expertise técnica e científica no âmbito judicial. Como observado por André Jorcelino Lope Flores (2023):

> Não buscar a prova pericial pela incerteza de não encontrar o profissional devidamente qualificado dará ao processo a probabilidade permitida pelas provas documentais que, sabidamente, nem sempre demonstram as verdades proporcionadas pelas provas técnicas. Que se busquem os profissionais reconhecidos entre os pares, com trabalhos e práticas que os fizeram reconhecidos.

Em suma, a formalização da qualificação dos peritos estabelecida pelo Novo CPC é um avanço significativo para a perícia grafotécnica e para o sistema judiciário como um todo. Elevando o padrão das análises periciais e assegurando a confiabilidade dos laudos apresentados, essa exigência contribui para a precisão técnica e científica das perícias, fundamentando de maneira sólida as decisões judiciais e promovendo a justiça e a segurança jurídica.

2.2 Transparência do Processo Pericial

A reformulação do processo pericial no Brasil trouxe avanços significativos na regulamentação da perícia grafotécnica, destacando-se não apenas a formalização da qualificação dos peritos, mas a promoção da transparência no processo pericial. Essas mudanças representam um marco no esforço para assegurar a precisão técnica, a integridade e a justiça dentro do sistema judiciário brasileiro.

A transparência no processo pericial é promovida com os mecanismos que permite "que os litigantes participem da perícia por meio da formulação de quesitos e da escolha de assistentes técnicos" (Theodoro Júnior, 2024, p. 933). Assim, a garantia da lisura do processo pericial advém da possiblidade das partes indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização das perícias (art. 465, §1º, inciso II, do CPC).

Essa inovação legislativa assegura que o processo seja conduzido de maneira imparcial e aberta ao escrutínio das partes interessadas, promovendo um controle mais efetivo sobre os procedimentos adotados pelos peritos. Tal transparência é fundamental para o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contribuindo para a equidade e a justiça do processo judicial.

O assistente "deve possuir qualificação técnica comprovada, pois do contrário não poderá oferecer parecer", contudo, vale ressaltar que ele "é parcial e não se submete ao regime de suspeição ou impedimento" (Araújo, 2020, p. 386). Os peritos estão "vinculados direta e especificamente às partes com quem contribuem" (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 400).

Além disso, Fábio Caldas de Araújo (2020, p. 386) afirma que os assistentes têm direito ao contraditório no momento de realização dos trabalhos periciais. Por essa razão, o §2º do art. 466 do Código de Processo Civil dispõe que: "O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias".

Nessa esteira, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 480) afirma que as partes tem direito de participar da perícia, por esta razão o perito deve informar as partes sobre as diligências e exames que irá realizar. Paulo Cordeiro de Melo (2016, p. 105) leciona que tal obrigação "aponta para a condição técnica, que deve ser realizada com transparência e com a possibilidade de acesso e a participação dos profissionais contratados pelas partes para acompanhar a perícia".

A combinação dessas medidas — a exigência de qualificação formal dos peritos e a promoção da transparência no processo pericial — reflete um esforço consciente do legislador para fortalecer o sistema judiciário brasileiro. Ao garantir que as perícias sejam realizadas por profissionais competentes e devidamente credenciados, e ao assegurar um processo pericial transparente e acessível, o Novo CPC contribui significativamente para a qualidade e a justiça das decisões judiciais. Essas mudanças não apenas aumentam a confiança no sistema judiciário, mas também asseguram que as decisões sejam baseadas em evidências sólidas e

análises técnicas confiáveis, promovendo a justiça e a segurança jurídica no contexto brasileiro.

3 PROCEDIMENTOS: DA NOMEAÇÃO A ENTREGA DO LAUDO

O perito grafotécnico desempenha um papel importante no sistema judiciário, especialmente em casos que envolvem a autenticidade de documentos e assinaturas. O processo que se segue desde a nomeação do perito até a entrega do laudo pericial é meticuloso e repleto de responsabilidades específicas, garantindo a precisão e a confiabilidade das conclusões periciais.

O procedimento inicia-se com a nomeação do perito pelo juiz, que seleciona um profissional qualificado de acordo com os critérios estabelecidos, como se viu, pelo Código de Processo Civil (CPC). Nesta senda, vale ressaltar que, deferentemente do CPC/73, o art. 465 do atual CPC deixa claro que o perito deve ser "especializado no objeto da perícia", "[...] indicando a evidente preocupação com a capacidade técnica, que deve ser observada na seleção do expert para atuação em cada trabalho pericial" (Melo, 2016, p. 98)

Essa nomeação é essencial quando surge a necessidade de verificar a autenticidade de documentos ou assinaturas apresentados em litígio. Após a nomeação, o perito deve formalmente aceitar o encargo, comprometendo-se a realizar a perícia dentro dos limites éticos e técnicos da profissão. Vale dizer que o perito, "[...] ciente de sua nomeação, pode, se for o caso, escusar-se de assumir o encargo (art. 157, caput e § 1º)" (Bueno, 2024, p, 264).

As partes envolvidas são notificadas dessa nomeação e "[...] terão quinze dias para, se for o caso, arguir sua suspeição ou impedimento, indicar assistente técnico (que, por serem de confiança de quem os indica, não estão sujeitos a impedimento nem a suspeição, nos termos do § 1º do art. 466) e apresentar quesitos (art. 465, § 1º)" (Bueno, 2024, p. 264). Garantindo, deste modo, a transparência no processo, conforme visto anteriormente.

Alexandre Freitas Câmara (2024, p. 462) explica que as partes serão notificadas sobre a proposta de honorários (art. 465, §3º do CPC), e os valores serão definidos pelo juiz após o término do prazo para manifestação. Em seguida, a parte que solicitou a prova deverá fazer o depósito prévio dos honorários ou, se a prova foi determinada de ofício ou solicitada por ambas as partes, o depósito deve ser dividido igualmente (art. 95 do CPC).

Superada os atos preparatórios, segue-se para fase de realização da perícia. No caso da perícia grafotécnica, uma análise preliminar dos documentos é realizada para identificar características relevantes e planejar os procedimentos de análise. Em muitos casos, é

necessário obter material comparativo autêntico, o que pode envolver a colheita de assinaturas ou a solicitação de documentos já reconhecidos como autênticos. A análise técnica constitui o núcleo do trabalho pericial, onde o perito, utilizando técnicas específicas e equipamentos adequados, examina os documentos para identificar sinais de adulteração ou falsificação, comparando-os com o material autêntico.

Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 934) lembra que:

> Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá fazer a verificação de duas maneiras: (i) por confronto com documentos requisitados de repartições públicas, como cartões de firmas ou escrituras existentes em poder de tabeliães; ou (ii) com originais colhidos em juízo, em papel que o sindicado preencherá por cópia ou sob ditado, com dizeres diferentes do documento periciado (art. 478, § 3º).

Com base nessa análise, o perito elabora um laudo pericial detalhado, que apresenta os procedimentos realizados, as análises técnicas e as conclusões alcançadas. Este laudo é elaborado de forma clara e objetiva, permitindo que os não especialistas, incluindo o juiz e as partes envolvidas, compreendam os resultados da perícia. Nesse sentido, Fábio Caldas de Araújo (2020, p. 391) ressalta que:

> O que torna valiosa uma perícia é a clareza quanto à análise do objeto e as respostas suscintas e precisas quanto aos quesitos principais e suplementares. O perito deve descrever o objeto da perícia com lógica, para que suas conclusões possam ser aproveitadas. Não se espera juízo de valor, mas juízo de constatação em face dos questionamentos formulados pelas partes, pelo juízo e pelo próprio Ministério Público (art. 473, §2º, do CPC).

Após a elaboração, o laudo é entregue ao juízo, tornando-se parte integrante do processo. Mais especificamente, Luiz Fux (2023, p. 463) afirma que a "[..] regra tradicional é a de que o perito deve apresentar o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência da instrução e julgamento".

Importa dizer que no novo CPC a condição para a elaboração do laudo é significativamente ampliada, incluindo todas as condições técnicas para a realização do relatório pericial. O laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado e a demonstração de sua aceitação pelos especialistas da área, e a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público. O perito deve fundamentar suas conclusões em linguagem simples e lógica, utilizando todos os meios necessários, como ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos e incluir planilhas, mapas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários. Comparado ao art. 429 do CPC/73, o art. 473 do Novo CPC evidencia

uma preocupação maior com a qualidade e o detalhamento técnico do laudo pericial, exigindo que ele seja completo, organizado e bem fundamentado, com linguagem acessível ao público destinatário (Melo, 2016, p. 122-123).

José Miguel Garcia Medina (2017, p. 481) leciona que o "perito deverá esclarecer as divergências apresentadas ou dúvidas suscitadas [...], podendo perito e assistente técnico serem intimados a comparecer à audiência de instrução e julgamento para prestar outros esclarecimentos [...]". Enfim, tanto o perito quanto o assistente técnico podem ser convocados para prestar esclarecimentos adicionais, seja por escrito ou em audiência, especialmente se houver questionamentos.

Por fim, destaca-se que o laudo pericial consiste no relato das observações feitas pelo perito sobre o fato litigioso, utilizando seus conhecimentos especializados. Esse parecer não é uma sentença, mas sim uma fonte de informação para o juiz, que não está vinculado ao laudo e pode formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos comprovados no processo (Theodoro Júnior, 2024, p. 938). No entanto, Alexandre Freitas Câmara (2024, p, 464) deixa claro que "o juiz não está vinculado ao laudo pericial, mas não é livre para simplesmente o ignorar, dele só podendo afastar-se com fundamentos técnicos ou científicos que fundamentem sua decisão".

De acordo com Vitor Luís de Almeida e Celina Ilda Ruas de Oliveira Cangussu (2023, p. 298) a "perícia Grafoscópica tem por finalidade comprovar ou negar a falsidade de assinaturas e, consequentemente, contribuir para a formação do convencimento judicial". Nesse mesmo sentido, Fábio Caldas de Araújo (2020, p. 392) afirma que; "O trabalho do perito oficial grafotécnico e documentocopista é fundamental para assinalar a autenticidade e/ou falsidade de documentos que podem ser essenciais para o julgamento da causa".

Deste modo, o procedimento pericial grafotécnico, embora complexo, é essencial para a resolução de disputas judiciais, fornecendo evidências cruciais sobre a autenticidade de documentos e assinaturas. Exige conhecimento técnico especializado, além de um compromisso com a ética profissional e a justiça, contribuindo significativamente para o sistema judiciário ao assegurar decisões baseadas em análises técnicas confiáveis e fundamentadas.

3.1 Impugnação não é ato protelatório

A impugnação de um laudo de perito judicial é um recurso processual previsto no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, que permite às partes envolvidas em um processo

questionar o conteúdo de um laudo pericial. Paulo Cordeiro de Melo (2016, p. 112) afirma que “[...] é comum que, no momento da impugnação do laudo pericial, as partes questionem o perito acerca de pontos que não estejam integralmente esclarecidos”.

A impugnação do laudo é parte integrante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo às partes o direito de contestar provas que considerem prejudiciais aos seus interesses. A utilização desse recurso, contudo, levanta questões sobre sua natureza: quando é um exercício legítimo de direito processual e quando pode ser visto como uma estratégia de protelação do processo.

A impugnação é considerada um exercício legítimo de direitos processuais nas situações em que as partes apresentam argumentos técnicos sólidos para questionar metodologias, conclusões ou outros aspectos do laudo que possam influenciar de maneira significativa o desfecho do processo. Esse recurso é particularmente relevante quando visa corrigir erros, omissões ou inconsistências que, se não questionados, poderiam levar a uma decisão judicial injusta. Nesse contexto, a impugnação desempenha um papel crucial na busca pela justiça, assegurando que as decisões sejam tomadas com base nas informações mais precisas e completas disponíveis.

No entanto, a impugnação pode ser considerada uma tática de protelação, caracterizando-se como abuso do direito processual, nas circunstâncias em que é desprovida de fundamentação técnica adequada, baseando-se em argumentos genéricos ou irrelevantes. Esse comportamento é ainda mais evidente quando a parte realiza múltiplas impugnações sem apresentar novos argumentos ou justificativas plausíveis, demonstrando um claro objetivo de apenas atrasar o andamento do processo. Nesses casos, a impugnação deixa de contribuir para a elucidação da verdade ou correção de erros, servindo unicamente como um instrumento para prolongar o litígio sem benefício para a resolução do conflito.

Cabe ao juiz, diante de uma impugnação, avaliar sua validade e relevância para o caso, discernindo entre o uso legítimo desse recurso e as tentativas de protelação. A análise judiciária deve considerar a base técnica das alegações e a contribuição da impugnação para a justiça do processo. Em situações em que a impugnação é identificada como uma estratégia protelatória, o sistema jurídico dispõe de mecanismos para sancionar o abuso do direito processual, assegurando assim a celeridade e a efetividade da justiça.

Portanto, enquanto a impugnação de laudos periciais é um direito processual fundamental para a garantia do contraditório e da ampla defesa, sua utilização requer responsabilidade e discernimento por parte das partes envolvidas. O equilíbrio entre o direito

de contestação e a necessidade de evitar atrasos injustificados no processo é essencial para a manutenção de um sistema de justiça eficiente e justo.

4 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS DEVERES

Quando um perito grafotécnico falha em cumprir com os deveres estabelecidos pelo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro e as normativas relacionadas à sua prática profissional, as consequências podem ser amplas e variadas, afetando tanto o processo judicial em questão quanto a carreira e a reputação do próprio perito. A não aderência aos padrões técnicos, éticos e legais exigidos pode levar à impugnação do laudo pericial pelas partes envolvidas ou pelo juiz, questionando sua validade devido à falta de procedimentos adequados. Tal impugnação pode resultar na necessidade de uma nova perícia, prolongando o processo judicial e aumentando os custos para as partes.

Importa salientar, assim como Lenardo Greco (2015, p. 248), que o perito possui alguns deveres específicos:

> Deve ele: a) aceitar o exercício da função (CPC de 1973, art. 146; CPC de 2015, art. 157); b) proceder a todos os exames e observações necessários (CPC de 1973, art. 429; CPC de 2015, art. 473, § 3º); c) elaborar o seu laudo (CPC de 1973, art. 421; CPC de 2015, art. 464); d) comparecer à presença do juiz para ser inquirido, se for intimado, e responder as perguntas (CPC, art. 435, parágrafo único; CPC de 2015, art. 477, §§ 3º e 4º) e e) ser fiel à verdade e às regras da sua ciência, da sua área de conhecimento ou da sua profissão.

Não observando todos os seus deveres, o perito poderá enfrentar responsabilidades em diferentes esferas, incluindo civil, administrativa e, em casos graves, criminal. Civilmente, o perito pode ser obrigado a reparar danos causados por sua atuação negligente ou imprudente. Administrativamente, pode sofrer sanções aplicadas pelo seu órgão de classe, que vão desde advertências até a suspensão ou perda da licença profissional. Criminalmente, em situações de dolo ou fraude, o perito pode ser responsabilizado por seus atos ilícitos.

Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 612) recorda que a perícia "[...] é o exame feito em pessoas, coisas por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto aos fatos". O autor ressalta aqui a importância do conhecimento técnico e da competência do perito para realizar exames e fornecer informações fundamentais para esclarecer questões no processo judicial. Quando um perito falha no cumprimento de seus deveres, isso resulta na sua desqualificação pelo juiz, minando a confiança na sua capacidade técnica e comprometendo sua credibilidade.

Consequentemente, a desqualificação do perito impacta negativamente não apenas sua posição dentro do sistema judiciário, mas também sua reputação no mercado. A perda de credibilidade dificulta a obtenção de novos trabalhos periciais, prejudicando sua carreira a longo prazo. Portanto, a observância dos padrões técnicos e éticos não só é fundamental para a produção de laudos periciais válidos, mas também para a manutenção da reputação e da carreira do perito.

O impacto no processo judicial é igualmente significativo. A falha do perito em seguir os deveres prescritos pode levar a atrasos no processo, necessidade de novas perícias e questionamentos sobre a confiabilidade das provas periciais apresentadas. Isso não apenas prolonga a resolução do litígio, mas também pode afetar a justiça e a equidade da decisão final.

Portanto, é imperativo que os peritos grafotécnicos atuem de maneira ética, técnica e imparcial, aderindo estritamente aos procedimentos e normas estabelecidos. A observância desses deveres é fundamental para garantir a integridade do processo judicial, a justiça das decisões tomadas e a manutenção da confiança nas análises periciais como meio de prova. A atuação responsável e conforme às exigências legais e éticas assegura não apenas a validade dos laudos periciais, mas também protege a reputação e a carreira dos peritos, contribuindo para a eficácia e a eficiência do sistema judiciário como um todo.

4.1 O descumprimento de prazos pelo Perito Judicial

Ademais, o perito deve respeitar e controlar prazos processuais, realizar pesquisas de doutrina e jurisprudência, atender clientes e até mesmo participar de audiências (Alcantara, 2017). Como bem apontam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 402): “É dever do perito apresentar o laudo pericial no prazo estipulado pelo juiz (sob pena de, como já visto, incorrer em falta grave, que resultara em sua destituição, aplicação de multa e comunicação ao órgão de classe respectivo para as providências necessárias)”.

Diversos fatores contribuem para o descumprimento desses prazos, incluindo a sobrecarga de trabalho enfrentada por muitos peritos, a complexidade dos casos que exigem análises detalhadas, a falta de recursos técnicos, e as ineficiências burocráticas. Esses atrasos resultam em uma série de consequências adversas, como o prolongamento dos litígios, o aumento dos custos processuais, a insegurança jurídica, e um impacto negativo na imagem do Poder Judiciário.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental adotar uma abordagem multifacetada. A capacitação e a atualização contínua dos peritos judiciais são essenciais para assegurar que estes estejam equipados para lidar com os desafios técnicos e administrativos de sua função. Além disso, a revisão e o ajuste dos prazos legais para a realização das perícias, levando em consideração a complexidade dos casos, podem oferecer um quadro temporal mais realista e exequível.

A adoção de tecnologias modernas pode agilizar significativamente o trabalho pericial, desde a utilização de softwares específicos até plataformas de gestão de processos. A melhoria da comunicação entre peritos, juízes e partes é outra medida crucial, permitindo um acompanhamento mais efetivo do andamento dos trabalhos periciais e a antecipação de possíveis atrasos.

A implementação de um Cadastro Nacional de Peritos, que permita a distribuição equitativa de demandas de acordo com a especialidade e a capacidade de atendimento dos peritos, também se apresenta como uma solução viável. Este sistema poderia ajudar a balancear a carga de trabalho e a garantir que os prazos sejam cumpridos de maneira mais consistente.

O descumprimento de prazos pelos peritos judiciais é um problema que exige soluções bem pensadas. Através da capacitação dos peritos, do ajuste dos prazos processuais, da adoção de tecnologia e da melhoria da gestão processual, é possível mitigar os atrasos na entrega de laudos periciais. Essas medidas não apenas otimizariam o trabalho dos peritos, mas também contribuiriam para a maior celeridade e eficiência do processo civil, reforçando a confiança das partes no sistema de justiça e promovendo uma resolução mais rápida e justa dos litígios.

4.2 Devolução de Honorários em Casos de Exclusão de Perito Judicial

A questão da devolução de honorários já pagos em casos de exclusão de um perito do processo judicial é uma matéria que não encontra uma resposta direta e uniforme na legislação brasileira, especificamente no Código de Processo Civil (CPC). A exclusão de um perito pode ocorrer por variadas razões, incluindo suspeição, impedimento, decisão das partes, ou por determinação judicial baseada em diferentes fundamentos processuais. A possibilidade de devolução dos honorários pagos ao perito excluído depende de uma análise detalhada das circunstâncias que envolvem cada caso específico.

Quando um perito é excluído antes de iniciar qualquer trabalho pericial, a tendência é que haja uma maior probabilidade de devolução dos honorários, visto que o serviço para o qual foi contratado não chegou a ser prestado. Por outro lado, se o perito já iniciou sua atuação e é excluído durante o desenvolvimento do trabalho, a situação se torna mais complexa. Nesse cenário, pode-se considerar a proporcionalidade do trabalho já realizado para determinar se há uma parcela dos honorários que deveria ser devolvida, levando em conta o quanto do serviço foi efetivamente prestado até o momento da exclusão.

José Miguel Garcia Medina (2017, p. 479) afirma que:

> O valor dos honorários pode ser reduzido, caso se verifique que a perícia realizada é inconclusiva ou deficiente (cf. § 5.º do art. 465 do CPC/2015), hipótese em que poderá ser o caso de se determinar a realização de nova perícia (cf. art. 480 do CPC/2015), e, uma vez pagos, poderá ser determinada sua restituição, caso o trabalho não seja realizado (cf. art. 468, § 2.º, do CPC/2015).

A exclusão do perito por motivos que envolvam falhas ou inadequações no desempenho de suas funções, como o descumprimento de prazos ou a entrega de um laudo técnico que não atenda aos padrões exigidos, pode levar as partes a reivindicar a devolução dos honorários sob a alegação de que o serviço contratado não foi entregue conforme o acordado.

Nesse sentido, Fábio Caldas de Araújo (2020, p. 388) recorda-se da hipótese remota de o perito não ofertar o laudo. Sendo o caso, "o juiz determinará a devolução do valor adiantado, e sua decisão valerá como título executivo", devendo tal restituição ser realizada no prazo de 15 dias, tendo a parte que adiantou os valores legitimidade para promover a execução contra o perito.

Em última instância, a decisão sobre a devolução dos honorários de um perito excluído do processo cabe ao juiz responsável pelo caso. Este avaliará as especificidades da exclusão, o estágio e a qualidade do trabalho pericial realizado até o momento da exclusão, além de aplicar os princípios de equidade e justiça para determinar a necessidade e a proporção da devolução dos honorários pagos.

Portanto, a devolução de honorários em casos de exclusão de peritos judiciais é uma questão que demanda uma avaliação cuidadosa e individualizada de cada situação, não havendo uma regra geral aplicável a todos os casos. A análise judicial considerará as nuances do direito processual e as práticas do tribunal relevante, sendo recomendável a consulta a um advogado para orientação específica sobre o caso em análise, garantindo assim a defesa adequada dos interesses das partes envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia grafotécnica, à luz do Novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, Lei nº 13.105/2015, revela-se essencial para a resolução de litígios envolvendo a autenticidade de documentos e assinaturas. Este tipo de perícia é fundamental para a autenticação de documentos, identificação de fraudes documentais e resolução de disputas judiciais, atuando como um pilar para a segurança jurídica e a administração da justiça. O CPC estabelece diretrizes claras para a realização de perícias, incluindo a grafotécnica, destacando a necessidade de qualificação técnica dos peritos e a possibilidade das partes indicarem assistentes técnicos para acompanhar o processo.

As responsabilidades do perito grafotécnico são amplas e detalhadas pelo CPC, refletindo a importância dessa figura no processo judicial. Entre as principais responsabilidades estão a manutenção da imparcialidade, a elaboração de um plano de trabalho, a comunicação efetiva com as partes, a realização da perícia seguindo procedimentos técnicos adequados e a elaboração de um laudo pericial claro e fundamentado. O cumprimento desses deveres é essencial para garantir a qualidade, a transparência e a imparcialidade dos trabalhos periciais.

No entanto, a não observância desses deveres pelo perito pode levar a consequências significativas, tanto para o processo judicial quanto para o próprio perito. A impugnação do laudo pericial, a responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal, a desqualificação do perito e a perda de credibilidade profissional são algumas das possíveis consequências. Essas falhas podem resultar em atrasos no processo judicial, aumentar os custos para as partes e afetar a justiça e a equidade da decisão final.

Portanto, é imperativo que os peritos grafotécnicos atuem de maneira ética, técnica e imparcial, aderindo estritamente aos procedimentos e normas estabelecidos pelo CPC. A observância desses deveres é fundamental para assegurar a integridade do processo judicial, a justiça das decisões tomadas e a manutenção da confiança nas análises periciais como meio de prova. A atuação responsável e conforme às exigências legais e éticas não apenas garante a validade dos laudos periciais, mas também protege a reputação e a carreira dos peritos, contribuindo para a eficácia e a eficiência do sistema judiciário brasileiro.

Em suma, a perícia grafotécnica, sob a égide do Novo CPC, é uma ferramenta indispensável no contexto jurídico brasileiro, especialmente em casos que envolvem a contestação da autenticidade de documentos. Sua aplicação, regida por princípios de

imparcialidade, técnica e transparência, conforme estabelecido pelo CPC, reforça a segurança jurídica e contribui significativamente para a administração da justiça, promovendo a verdade real e fortalecendo o sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, André Feitosa; CARDOSO, José Nildo Alves; JESUS, Fábio Rodrigues de. **Serviços Jurídicos**: Práticas em Departamentos Jurídicos, de Recursos Humanos e de Contabilidade. São Paulo: Érica, 2017.

ALMEIDA, Vitor Luís de.; CANGUSSU, Celina Ilda Ruas de Oliveira. A Relevância da Prova Pericial Grafotécnica em Documentos Fotográficos. **Revista Amagis Jurídica** – Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 293-317, jan./abr., 2023.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil:** Tomo II – Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença. São Paulo: Malheiros: 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Barueri: Atlas, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**.14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FLORES, André Jorcelino Lopes. Perícia grafotécnica sobre cópias, digitalizações e assinaturas biométricas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 28, n. 7431, 5 nov. 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/106978. Acesso em: 29 abr. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil. V. II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **A perícia no novo código de processo civil**. São Paulo: Trevisan, 2016.

SILVA, André Jales Falcão. Os auxiliares da Justiça e a atuação do perito grafotécnico no âmbito do processo civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 27, n. 6858, 11 abr. 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/97015. Acesso em: 29 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.